



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

Recorrente : OVERLAND TRADING S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – RESSARCIMENTO – CRÉDITO PRESUMIDO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Se o produto industrializado pelo executor da encomenda não for utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais) e sim por este exportado tal como recebido, não é admissível que esse produto possa integrar a base de cálculo do crédito presumido, mesmo que o executor da encomenda na operação tenha agregado insumos próprios ou de terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OVERLAND TRADING S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

Recorrente : OVERLAND TRADING S.A.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor de R\$83.761,56, referente ao período de apuração de janeiro a junho de 1998, como ressarcimento das Contribuições ao Fundo de Participação – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, criado pelas Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas e, afinal, convertidas na Lei nº 9.363/96.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 103/105, o valor do crédito presumido a que teria direito a ora recorrente é inferior ao pleiteado, tendo em vista que os valores classificados no CFOP 1.13 – Industrialização efetuada por outras empresas –, que se referem aos valores de serviços pagos pela fiscalizada ao executor de industrialização por encomenda, não compõem a base de cálculo do benefício a que se refere a Lei nº 9.363/96, consoante a orientação contida na resposta à questão 2.7 das Perguntas e Respostas sobre o Crédito Presumido aprovada pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX Nº 312, de 03.08.98 (fl. 96)

O titular da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS, tendo em vista a manifestação da fiscalização acima, mediante o Despacho Decisório de fls. 106, concluiu pelo deferimento parcial, no valor de R\$62.427,66, do pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata este processo.

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, a ora recorrente ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 125/150, alegando, como bem sintetizado no relatório da decisão recorrida, que:

I – o impugnante é exportador e, de acordo com a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, tem direito ao crédito presumido de IPI, com o objetivo de desonerar, do PIS/Pasep e da Cofins, seus produtos, sob pena de exportar tributos, o que é nocivo para a competitividade da indústria nacional;

II – o impugnante adquiria insumos, sendo industrializados e transformados em couro para exportação, em estabelecimentos de terceiros, sendo cobrada a MP aplicada (produtos químicos, lixas, navalhas etc.) e/ou a mão-de-obra agregada, sobre a qual incide o PIS/Pasep e a Cofins, podendo ser resumida a operação, conforme segue:

a) aquisição de couro semi-acabado pelo impugnante;



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

b) o impugnante remete o couro semi-acabado para a indústria de beneficiamento;

c) a indústria de beneficiamento devolve o couro pronto, cobrando a mão-de-obra e a MP agregada (código 1.13 ou 2.13), sendo que o valor adicionado recebe a mesma classificação fiscal do produto que naquele momento está retornando, em consonância com o Parecer Normativo CST nº378/71;

d) sobre o valor agregado, cobrado do impugnante, incide normalmente PIS/Pasep e Cofins; e

e) no momento em que a mercadoria industrializada (couro) ingressa no estabelecimento do impugnante, o valor adicionado é considerado MP.

III – segundo o Auditor-Fiscal, os valores dos insumos industrializados por outras empresas não podem fazer parte da base de cálculo do crédito presumido;

IV – os valores cobrados a título de MP aplicada e mão-de-obra agregada, utilizando-se o Código Fiscal de Operação 1.13 ou 2.13, são considerados a própria MP, para o encomendante (impugnante); e

V – está errada a orientação divulgada no BC SRF nº 147, de 1998, porque contraria a Lei nº 9.363, de 1998, o que fere a Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclusos os autos à DRJ em Porto Alegre – RS, a primeira instância não tomou conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade e manteve o deferimento em parte do pedido de ressarcimento em exame, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 991/2002 (fls. 153/158), cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

Ementa: EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar aspectos de constitucionalidade de lei ou de ato normativo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores relativos ao serviço de beneficiamento de insumos por outras empresas, não tributados pelo IPI, nas remessas e no retorno ao encomendante, não integram a base de cálculo do crédito presumido.

Solicitação Deferida em Parte”. //



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 161/172), no qual, em suma, reitera os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória.

É o relatório. //



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o litígio em exame cinge-se à exclusão da base de cálculo do benefício do crédito presumido de IPI, deferido à empresa produtora e exportadora de produtos nacionais pela Lei nº 9.363/96, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, do valor registrado no Livro de Entradas de Mercadorias do IPI, sob o código CFOP 1.13 (ou 2.13) – industrialização efetuada por outras empresas –, que se refere ao valor acrescido na industrialização por encomenda (valor cobrado pelo executor da encomenda).

No caso específico, a recorrente adota o seguinte procedimento na industrialização de couros em geral, atividade contemplada no seu objeto social:

- a) adquire couro semi-acabado (CFOP 1.11 ou 2.11 – Compras para industrialização);
- b) remete o couro semi-acabado para a indústria de beneficiamento (CFOP 5.93 ou 6.93 – Saídas para industrialização por encomenda);
- c) a indústria de beneficiamento devolve o couro pronto, cobrando a mão-de-obra e a matéria-prima agregadas (CFOP 5.13 ou 6.13 – Industrialização realizada para outras empresas);
- d) recebe o couro pronto do executor da encomenda (CFOP 1.13 ou 2.13 – Industrialização efetuada por outras empresas) e o exporta.

A decisão recorrida fundamenta a exclusão do valor cobrado pelo executor da encomenda, registrado no código 1.13, relativo ao retorno de insumos beneficiados por outras empresas, à vista do fato de as cópias de fls. 20 a 82 do Livro de Registro de Apuração do IPI, modelo 8, não acusarem crédito de IPI associados a esses retornos, o que levaria à presunção da não utilização de insumos pelo executor do beneficiamento, concluindo, assim, pela ocorrência exclusiva de prestação de serviços não compreendidos no conceito de MP, PI e ME, que são os componentes básicos para o cálculo do crédito presumido.

De pronto, tenho como inaceitável que eventual direito da recorrente possa ser negado com base em mera presunção, já que para a glosa do benefício incumbe ao Fisco provar a sua desconformidade com a legislação de regência. Ainda mais que no caso a ausência de créditos associados às entradas dos insumos retornados após o beneficiamento não permite inferir que o executor da encomenda não tenha utilizado na operação insumos outros que não aqueles remetidos pelo autor da encomenda.



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

A hipótese de suspensão de IPI prevista no art. 36, incisos I e II, do RIPI/82¹ (correspondente ao art. 40, incisos VII e VIII, do RIPI/98), deixa claro que, no que se refere a insumos, só a utilização pelo executor da encomenda na operação de produtos tributados de sua industrialização ou importação é que impediria o retorno do produto beneficiado com suspensão de IPI, ou seja, não há perda da faculdade de suspensão na utilização pelo executor da encomenda na operação de MP, PI e ME adquiridos de terceiros.

Dai se conclui que, nos próprios termos do critério implícito adotado na resposta à questão 2.7 das Perguntas e Respostas sobre o Crédito Presumido, aprovada pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03.08.98² (fl. 96), é inconsistente afastar o valor cobrado ao encomendante da base de cálculo do crédito presumido pelo simples fato de o encomendante remeter insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda e este remeter o produto industrializado, no qual aqueles insumos foram aplicados, ao estabelecimento de origem também com suspensão.

Se o critério adotado para admitir a inclusão do valor cobrado ao encomendante na base de cálculo do crédito presumido é o de que o executor da encomenda tenha utilizado na operação MP, PI e ME, que não aqueles remetidos pelo encomendante, não faz o menor sentido a distinção entre insumos próprios (de fabricação ou importação do industrializador) ou insumos adquiridos de terceiros pelo industrializador, pois de qualquer maneira estaria configurada a adição de componentes básicos para o cálculo do crédito presumido, a justificar a inclusão do valor cobrado ao encomendante na sua base de cálculo.

Desse modo, mesmo na prevalência desse critério, para a glosa de valores registrados nos CFOP 1.13 ou 2.13, cometa ao Fisco apontar, nas respectivas notas fiscais de suporte, a inexistência de registro e cobrança de MP, PI e ME, que não aqueles remetidos pelo encomendante, ou obter a sua anuência acerca dessa circunstância, o que não ocorreu nestes autos. A recorrente, desde o início, enfatizou que nas importâncias a ela cobradas a título de industrialização foram agregados valores de mão-de-obra e mercadorias, especificamente

¹ "Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

II - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação."

2.2.7) Encontra-se com habitualidade, casos em que a empresa produtora exportadora, remete matérias-primas de seu estoque para efetuar uma etapa produtiva em outra empresa. Por exemplo, o produtor exportador adquire couro semi-acabado e o envia a outra empresa (um curtume) para acabamento. Nesse processo, são agregados a essa matéria-prima diversos outros insumos, como produtos químicos, corantes, etc. O couro retorna modificado para o estabelecimento produtor exportador, acompanhado de nota fiscal indicando operação de beneficiamento. Pergunta-se, se o valor agregado, correspondente ao beneficiamento deve ser computado como aquisição de insumos (período de 1996) e como custos (a partir de 1997)? E, em caso de beneficiamento que não agregue outras matérias primas (exemplo, parte de calçado remetida para costura, colagem ou trançamento, acompanhada de todos os materiais necessários), o tratamento deve ser o mesmo?

R) No caso em que o encomendante remete os insumos com suspensão do IPI ao executor da encomenda (hipótese prevista no art. 36, incisos I e II do RIPI/82 correspondente ao art. 40, incisos VII e VIII do RIPI/98) e o executor da encomenda remete os produtos com suspensão, não há que se falar em inclusão do valor cobrado pelo encomendante na base de cálculo do crédito presumido. Porém, no caso em que o encomendante remete os insumos com tributação, e o industrializador por encomenda utiliza insumos próprios e, após a industrialização, remete os produtos tributados pelo IPI ao encomendante, o valor cobrado pelo realizador da industrialização ao encomendante integra a base de cálculo do crédito presumido. O entendimento aplica-se tanto ao exercício de 1995, quanto aos posteriores."



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

produtos químicos e outros materiais secundários, como lixas e navalhas, indispensáveis para o aperfeiçoamento da matéria-prima (couro).

Por outro lado, este Colegiado, no voto condutor do Acórdão nº 202-12.301, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima (Recurso nº 104.703), já havia se pronunciado a favor da inclusão no cálculo do incentivo do custo da industrialização realizada por encomenda, com base nas seguintes razões:

“Ainda com relação às aquisições, analisa-se a industrialização por emenda. É certo que se a empresa adquirisse a madeira beneficiada, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo da madeira em bruto mais o custo dos serviços de beneficiamento. Neste caso, não há dúvida de que o valor dessa aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que madeira beneficiada foi transformada em móveis que foram exportados.

De outra forma, se a empresa fornecedora emitisse, duas notas fiscais, uma madeira em bruto e outra do serviço de beneficiamento, que diferença faria para o adquirente? Para o fornecedor, a base do IPI, caso haja incidência, deve ser a soma dos valores das duas notas fiscais. Para o produtor exportador, o custo da matéria-prima há que ser composto pelo somatório das duas notas fiscais.

No caso presente, o fornecedor da madeira em bruto é um e o realizador do beneficiamento é outro. Isto que dizer que as duas notas cogitadas no parágrafo anterior são emitidas por estabelecimentos diferente, mas isso não muda o fato de que, para o adquirente, o custo da matéria-prima é composto pelas duas parcelas: o preço pago pela madeira e o preço pago pelo beneficiamento da mesma, para que adquira as condições exigidas pelo processo de fabricação dos móveis a serem exportados.

Pelo exposto, reconheço como inerente ao custo da matéria-prima o que é pago para o seu beneficiamento em estabelecimento de terceiro, ainda mais que esse terceiro, como o primeiro fornecedor, também está sujeito às contribuições que o incentivo visa ressarcir.”

A par dos argumentos acima expendidos, a própria regulação da industrialização por encomenda pela legislação do IPI, que nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 deve ser utilizada subsidiariamente para o estabelecimento dos conceitos básicos para o cálculo do crédito presumido, aponta para a legitimidade de se considerar o valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda na base de cálculo do benefício.

De se ressaltar o aspecto de que o produto a ser descrito na nota fiscal de saída (retorno ao encomendante), emitida pelo executor da encomenda, será o que resultar da industrialização que realizar, com a classificação fiscal correspondente, o que também



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

determinará a alíquota de IPI a ser aplicada, se for o caso. No dizer do Parecer Normativo CST n.º 378/71: "...Se recebe blocos de ferro e confecciona máquinas ou aparelhos, como tais (máquinas ou aparelhos) deverá classificar os produtos saídos, ainda que neles empregue outras matérias-primas, ou produtos de sua fabricação...".

Por certo que o valor cobrado pela operação, com os destaques regulamentares, corresponderá à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, que por sua vez representa o valor adicionado ao custo dos insumos remetidos pelo autor da encomenda, mas isso não descaracteriza o fato que realmente aqui importa, qual seja, a nota fiscal emitida pelo executor da encomenda se refere ao produto que industrializou na sua integridade. Os destaques contidos nessa nota fiscal acerca dos insumos e mão-de-obra que utilizou atendem aspectos da cobrança entre as partes envolvidas e de controle do IPI.

Essa é a razão porque afinal consolidei o entendimento de que, na hipótese em exame, estando caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito de este insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96.

Convém realçar que esse entendimento refere-se à situação em que o executor da encomenda realiza efetivamente industrialização em qualquer uma das modalidades previstas na legislação do IPI e que seja contribuinte em face das contribuições sociais (PIS/PASEP e

3 Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

4 "Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

COFINS), cuja desoneração na exportação de mercadorias nacionais é o objetivo e razão de ser do benefício em tela.

Ademais, não vejo a disposição instrumental contida no art. 3º⁵ da Lei nº 9.363/96 como óbice para esse entendimento, porquanto a nota fiscal emitida pelo executor da encomenda contém (ou deveria conter) todos os elementos para a apuração do valor do produto afinal a ser considerado na base de cálculo do crédito presumido, pois nela também há a indicação da nota fiscal com que foram remetidas as matérias-primas pelo autor da encomenda.

Nesse diapasão, a sistemática de apuração do valor de aquisição desse produto, atendendo a conveniência de ordem prática, mediante a soma do valor do insumo adquirido no mercado interno registrado nos Livros Fiscais sob o CFOP 1.11 ou 2.11 – Compras para industrialização, com o valor consignado no CFOP 1.13 ou 2.13 – industrialização efetuada por outras empresas -, está em consonância com o aludido dispositivo legal.

Finalmente, resta examinar uma peculiaridade do caso presente, conforme demonstrado nos autos, qual seja, a recorrente, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, inciso IV, do RIPI/82 (idem no RIPI/98)⁶, comercializa (exporta) o produto recebido do executor da encomenda, sem submetê-lo a novo processo de industrialização, ou seja, esse produto não é adquirido para utilização no processo produtivo do produtor exportador de mercadorias nacionais. Não satisfaz, assim, a condição inserta, *in fine*, no art. 1º Lei nº 9.363/96:

“Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (realcei)

Na perspectiva da recorrente, portanto, o produto adquirido se caracteriza como produto final e não como componente básico para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME).

⁵ Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

⁶ “Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2, alteração 33)”.



Processo nº : 11065.002310/98-81
Recurso nº : 121.356
Acórdão nº : 202-14.501

Assim é que, a despeito da linha do entendimento aqui defendido quanto ao critério que exsurge da lei no caso das aquisições de MP, PI e ME, envolvendo operações de industrialização por encomenda, para o caso em tela, não é admissível considerar, na base de cálculo do crédito presumido, o valor adicionado pelo executor da encomenda, mesmo que na operação este tenha agregado insumos próprios ou de terceiros, tendo em vista que esses insumos, embora incorporados no produto, não foram adquiridos diretamente pela empresa produtora e exportadora de produtos nacionais.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO